



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.252 - SP (2014/0313368-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : JOAO MARIO DE CAMPOS PAES
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO DE CAMPOS PAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL LUIZ DE MORAES (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, impõe-se seja ele processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados aos réus e indica a necessidade da sua prisão cautelar (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 02/12/2014, HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 27/06/2014; STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministro Rosa Weber, julgado em 01/10/2013, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 09/12/2014).

"*Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*" (STJ, HC 297.256/DF, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014; RHC 52.700/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/12/2014; RHC 44.212/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/02/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.252 - SP (2014/0313368-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : JOAO MARIO DE CAMPOS PAES

ADVOGADO : JOÃO MÁRIO DE CAMPOS PAES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL LUIZ DE MORAES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

RAFAEL LUIZ DE MORAES, denunciado por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Rejeitado o pedido de liberdade provisória, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o denegou (fls. 13/19).

Inconformado com o acórdão, manejou ele, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que: **a)** *"a fundamentação do v. Acórdão impugnado não possui, efetivamente, motivação adequada, pois nenhum elemento concreto, presente nas provas dos autos, foi mencionado ou apontado"; b)* *"a prisão processual deve ter espeque em circunstâncias concretas devidamente comprovadas, que se subsumam a qualquer das hipóteses legais do artigo 312 do Código de Processo Penal"; c)* *"o preclaro magistrado de 1º grau reconheceu em seu r. decisum que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis"* (fls. 01/12).

Ao final, requereu a concessão da ordem, liminarmente, para que seja determinada *"a expedição do competente alvará de soltura clausulado em prol do paciente RAFAEL LUIZ DE MORAIS, uma vez que patente a ilegalidade da manutenção da decretação de sua custódia cautelar"* (fl.12).

Indeferida a tutela de urgência (fls. 100/102), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela sua denegação (fls. 123/128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.252 - SP (2014/0313368-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : JOAO MARIO DE CAMPOS PAES

ADVOGADO : JOÃO MÁRIO DE CAMPOS PAES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL LUIZ DE MORAES (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 300.638/MS, julgado em 24/02/2015, assentei:

"Prescreve a Constituição da República que 'conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, 'de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal' (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso (STF, HC 121.537, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma)".

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, porque substitutivo de recurso. Porém, deve ser processado *"para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado"*.

02. O impetrante sustenta que *"a fundamentação do v. Acórdão impugnado não possui, efetivamente, motivação adequada, pois nenhum elemento concreto, presente nas provas dos autos, foi mencionado ou apontado"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não lhe assiste razão.

Está inscrito na decisão decretatória da prisão preventiva e no acórdão que a confirmou, respectivamente:

"A situação fática descrita assegura a presença do estado flagrancial contido no artigo 302, inciso III, do Código de Processo Penal.

As medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, e o caso reclama a prisão preventiva.

Os elementos até o momento coligidos demonstram a existência de crime e tornam presentes indícios suficientes de autoria, especialmente pelo depoimento da vítima e pelos depoimentos dos guardas civis municipais.

O fato versa sobre crime doloso apenável com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

A natureza delitiva demonstra de forma concreta a periculosidade do autor, pelo que sua liberdade gera risco à sociedade.

A prisão ainda se faz necessária para manutenção da regular marcha processual, pois, em liberdade, o acusado poderia influenciar na colheita das provas.

Ademais, em matéria de prisão processual vigem os princípios pro societate e da vedação à proteção insuficiente" **(fls. 16/17)**.

"2. O paciente foi autuado em flagrante aos 12 de junho de 2014, tendo havido conversão em preventiva quatro dias depois (fls. 76/7). Cumpre anotar também que Rafael Luiz viria a ser denunciado em 02 de julho do ano corrente como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal porque, "em concurso e com unidade de propósitos com terceira pessoa até então não identificada, subtraiu, para si, mediante grave ameaça realizada com emprego de arma de fogo contra a vítima Sandra Regina Pereira do Nascimento, R\$ 800,00 (oitocentos reais) em dinheiro, de propriedade do estabelecimento Mercado Bom Jesus" (cf. cópia da proemial encartada a fls. 13/4).

3. Essa dinâmica traduz visível ímpeto delinquencial, normalmente associado ao significativo grau de temibilidade que agentes tão ousados inspiram. Guarda lógica identificar nisso sério risco para a sociedade, suscetível de ser extraído das próprias circunstâncias da conduta imputada - critério há muitos anos sufragado pela jurisprudência, que dá ênfase à forma de execução do ilícito e dela retira um diagnóstico quanto à má personalidade do agente.

4. Não exsurge indevido o constrangimento quando a custódia cautelar, prevista na lei adjetiva, vem plasmada por infrações de inescondível gravidade, fundadas em base fática sugestiva de periculosidade de seus protagonistas" **(fls. 15/16)**.

Vê-se que a gravidade concreta do crime de roubo foi devidamente demonstrada pelo *modus operandi* do paciente, que atuou com emprego de arma de fogo e em comparsaria, o que denota a sua periculosidade e justifica a imposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública.

Vale dizer: a decisão está calcada na gravidade concreta do fato delituoso e não apenas na gravidade abstrata do crime. Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" a ser sanado (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito da matéria e respaldam os fundamentos das decisões impugnadas:

"[...]

1. *Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.*

2. *A evasão do distrito da culpa logo após a prática delitiva, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação apta a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.*

3. *Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.*

[...]." (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 02/12/2014)

"[...]

2. *O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar do paciente em razão da garantia da ordem pública, e o Tribunal a quo, ao mantê-la, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à sua periculosidade, não somente em razão da gravidade concreta do crime, mas principalmente em virtude do modus operandi empregado, o que ficou evidenciado pelo fato de ter ele praticado o roubo em conluio com dois comparsas (menores), no ônibus coletivo e, utilizando-se de simulacro de arma de fogo e de faca, subtraindo celular e dinheiro dos passageiros, colocando em risco a vida de várias vítimas. Ademais, o paciente foi apontado pelas pessoas inquiridas pela autoridade policial como o 'autor' do delito. Ilegalidade inexistente.*

3. *Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. [...]." (STJ, HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 27/06/2014)*

"[...]

2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não configurado o alegado excesso de prazo, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde." (STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 01/10/2013)

"É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a manutenção da prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado." (STF, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 09/12/2014).

Consigno, ainda, que "eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, HC 297.256/DF, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014; RHC 52.700/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/12/2014; RHC 44.212/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0313368-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.252 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041468020148260362 20140000483629 21283898120148260000 41468020148260362

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MARIO DE CAMPOS PAES
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO DE CAMPOS PAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL LUIZ DE MORAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.